



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

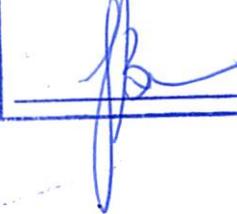
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores

17.ª Sessão Data 28/05/19

As duntas comissões para parecer.


Presidente

JUSTIFICATIVA

A compostagem é um processo de reciclagem e reaproveitamento de resíduos. É uma alternativa segura e sustentável da maior importância para solução dos problemas ambientais e atende a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O processo de compostagem tem como finalidade a transformação do material original em produtos ricos em nutrientes, podendo ser reaproveitado como fertilizante orgânico.

Esta propositura tem como sua principal finalidade a criação de um programa de incentivo à compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Praia Grande.

A implantação desse programa em nossa Cidade deverá atender toda população praia-grandense, reduzindo o envio desse material orgânico para destinos inapropriados e incentivando à reciclagem dos resíduos sólidos.

Como principal fator para implantação do programa está a criação de um pátio, que receba os resíduos sólidos orgânicos provenientes de feiras livres e da poda urbana. Ali, esse material é trabalhado em sistemas de Lérias, que é a sobreposição dos materiais orgânicos que permita a compostagem de grandes volumes. O adubo gerado desse processo que é denominado biofertilizante, será usado em áreas verdes da cidade, como parques municipais e praças públicas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O programa também tem o objetivo de promover as composteiras domésticas nas escolas públicas do município e incentivar as composteiras caseiras através de cursos e palestras sobre como fabricar sua própria composteira para práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

Assim, diante dos benefícios que a compostagem dos resíduos sólidos trazem para todos os nossos municípios, é que peço aos nobres pares um olhar atento a esse projeto de lei, que aprovado será de grande valia para o nosso presente e futuro de nossa cidade.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

28 de maio de 2019



Leandro Avelino

Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

38/19

**DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS
SÓLIDOS ORGÂNICOS NO
MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Praia Grande, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo Único – Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvem ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º - Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município de Praia Grande.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2000.

Art. 4º - A vedação a que se refere o caput do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada após um ano da publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 5º - O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas, devendo o gerenciamento das atividades ser acompanhados e viabilizados pelos órgãos municipais responsáveis, segundo legislação vigente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I) Priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos, observando a tipografia:
 - a) Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
 - b) Grandes geradores de resíduos alimentares; e
 - c) Resíduos domiciliares
- II) Adotar estratégias variadas para destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;
- III) Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;
- IV) Incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Praia Grande, 28 de maio de 2019

Autor: Leandro Avelino